

REVOGADA pela Resolução COUNI-UEMS N° 203, de 7/5/2002

RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS N° 012, de 23 de junho de 2001.

Regulamenta a convocação para o exercício de função docente no âmbito da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

~~O CONSELHO UNIVERSITÁRIO e o CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 37 da Lei n° 2.230, de 2 de maio de 2001, em reunião extraordinária conjunta realizada no dia 23 de junho de 2001,~~

~~R E S O L V E:~~

~~Art. 1º A convocação para o exercício de função docente será feita a título precário e temporário, a critério da administração, e corresponderá ao cometimento das atribuições que competem ao titular do cargo de Professor de Ensino Superior a profissional habilitado para a função, não gerando qualquer direito subjetivo à permanência.~~

~~§ 1º Poderá haver convocação durante o ano letivo para suprir vagas que se apresentarem nas unidades de ensino, em decorrência de criação de novos cursos ou de licenças e afastamentos do titular, previstos em lei ou regulamento.~~

~~§ 2º A carga horária do profissional convocado será definida considerando os encargos didáticos a ele atribuídos.~~

~~§ 3º É vedada a convocação sempre que houver vaga pura e candidatos aprovados em concursos a serem chamados, ressalvada a hipótese de oferta temporária de cursos.~~

~~Art. 2º A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, exceto se houver necessidade imperiosa de reposição de aulas.~~

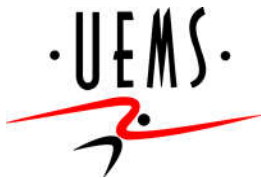
~~Art. 3º Não poderá ser convocado o ocupante de cargo ou emprego que implique acumulação ilícita de cargos.~~

~~Art. 4º O profissional convocado fará jus durante o período de convocação a:~~

~~I — remuneração hora-aula equivalente ao vencimento do nível correspondente à sua habilitação, acrescida, proporcionalmente, do valor do adicional de férias e da gratificação natalina;~~

~~II — licença gestante e para tratamento de saúde, limitadas ao período da convocação.~~

~~§ 1º A licença para tratamento de saúde, ininterrupta, por prazo superior a trinta dias, salvo se por acidente em serviço, implicará a revogação da convocação.~~



~~§ 2º As licenças para tratamento de saúde gozadas, intercaladamente, por período superior a sessenta dias, num mesmo ano letivo, acarretará a revogação da convocação e impedirá novas convocações do profissional no respectivo período.~~

~~Art. 5º A convocação será formalizada por ato do Reitor, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001.~~

~~Art. 6º Os critérios de seleção de candidatos para convocação serão definidos pelos Conselhos Superiores.~~

~~Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Profª LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME
Presidente – COUNI/CEPE – UEMS